

8.750, de 11 de julho de 2003, vinculado ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), tem a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD) possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus recursos, e será gerido pelo Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON). Art. 8º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) possui as seguintes receitas: I — dotações orçamentárias do Município; II — condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985; III — valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), salvo as decorrentes do exercício da fiscalização realizada pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), cujos valores se limitarão a 60% do montante arrecadado pela referida Agência em razão de infração à legislação consumerista; IV — multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados; V — valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); VI — rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes; VII — doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; VIII — eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas; IX — recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras; X — transferência do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos ou de Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; XI — outras receitas que vierem a lhe ser destinadas. § 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) serão depositados em conta específica a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie. § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda. § 3º - O saldo credor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito. § 4º - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) fará publicar, trimestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo de que trata este artigo. Art. 9º - Os recursos do Fundo provenientes das condenações de indenização a que se refere o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85 serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas ou subcontas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados ao(à): I — meio ambiente; II — consumidor; III — bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV — qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V — infração da ordem econômica; VI — ordem urbanística; VII — honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII — patrimônio público e social. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas neste artigo deverão comunicar ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem. Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) poderão ser aplicados: I — na defesa dos direitos básicos do consumidor; II — na promoção de eventos educativos e edição de material informativo; III — na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas

à área; IV — na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores; V — na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Parágrafo único. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados. Art. 11 - Para a Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), o Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) contará com o apoio técnico-funcional de 1 (um) Coordenador e 1 (um) Contador.

## CAPÍTULO VI DO COLÉGIO RECURSAL

Art. 12 - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), o Colégio Recursal, órgão colegiado competente para julgar em segunda e última instância os recursos interpostos em face das decisões do mencionado Departamento. Art. 13 - O Colégio Recursal será composto por 5 (cinco) membros: I — o representante da Defensoria Pública Estadual no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; II — o representante indicado pelo Ministério Público Estadual no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; III — o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE) no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; IV — 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município (PGM); V — 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; § 1º - Os membros do Colégio Recursal deverão ser bacharéis em direito. § 2º - Os membros do Colégio Recursal elegerão o Presidente do Colegiado, dentre os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE), para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para os 2 (dois) mandatos subsequentes. § 3º - Os membros do Colégio Recursal farão jus à vantagem remuneratória (jetom) por sessão assistida, no valor equivalente ao cargo em comissão de simbologia DNI-3. § 4º - O Colégio Recursal reunir-se-á, ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada até 1 (uma) reunião extraordinária mensal, se assim exigir a necessidade ou a conveniência do órgão.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os cargos em comissão de Tesoureiro, simbologia DAS-1, e de Secretário Executivo, simbologia DAS-2, integrantes da estrutura do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), passam a denominar-se Coordenador, simbologia DAS-1, e Contador, simbologia DAS-2, respectivamente. Art. 15 - O chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei. Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 17 - Ficam revogadas as Leis n. 8.740/2003 e a 8.750/2003, bem como as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0188,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a competência,  
estrutura e organização do Ins-

tituto de Previdência do Município (IPM) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), criado pela Lei Complementar n. 676, de 10 de agosto de 1953, e suas alterações posteriores, tem sua competência, estrutura e organização disciplinados na forma desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia municipal de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Fortaleza, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), tem as seguintes atribuições: I — organizar, controlar e gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Município; II — gerenciar as atividades de concessão, atualização, e cancelamento de benefícios; III — prestar assistência em saúde, no âmbito de sua atuação, por si ou por convênio, aos seus associados e dependentes; IV — firmar convênios e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas nas esferas municipal, estadual e federal, visando ao atendimento dos objetivos do Regime Próprio de Previdência do Município; V — administrar a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município; VI — desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura interna do Instituto de Previdência do Município (IPM) é a seguinte: I. Direção Superior: 1. Superintendência; 2. Superintendência Adjunta; 3. Conselho de Administração; 4. Conselho Fiscal; II. Órgãos de Assessoramento: 1. Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional; 2. Procuradoria Jurídica; III. Órgãos de Execução Programática: 1. Diretoria de Previdência Social; 1.1. Gerência de Concessão de Previdência; 1.2. Gerência de Controle de Pagamento e Pensão; 2. Diretoria do IPM Saúde; 2.1. Gerência Saúde; 2.1.1. Núcleo de Auditoria; 2.1.2. Núcleo de IPM-LAR; 2.2. Gerência Odontológica; 3. Diretoria de Perícia Médica; 3.1. Núcleo de Insalubridade; IV. Órgãos de Execução Instrumental: 1. Diretoria Administrativo-financeira; 1.1. Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação; 1.2. Gerência Administrativa; 1.3. Gerência Financeira. Parágrafo Único - O Regimento Interno do Instituto de Previdência do Município (IPM) será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar e, sem prejuízo do nela disposto, estabelecerá as competências das unidades de que trata este artigo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município (IPM) são os relacionados no Anexo Único desta Lei, nos quantitativos e simbologias ali previstas. Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0188/2014

ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Superintendência	Superintendente	S-2	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	01
	Secretário(a) Executivo do Conselho de Administração	DAS-1	01
Superintendência Adjunta	Superintendente Adjunto	DG-1	01
Procuradoria Jurídica	Procurador Jurídico	DNS-1	01
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Coordenador	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	03
Diretoria de Previdência Social	Diretor	DNS-1	01
Gerência de Concessão de Previdência	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	02
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência de Controle de Pagamento de Pensão	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Diretoria do IPM Saúde	Diretor	DNS-1	01
Gerência Saúde	Gerente	DNS-2	01
Núcleo de Auditoria	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência Odontológica	Gerente	DNS-2	01
Diretoria de Perícia Médica	Diretor	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Núcleo de Insalubridade	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Diretoria Administrativo-Financeira	Diretor	DNS-1	01
Núcleo de Tecnologia da Informação	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Gerência Administrativa	Gerente	DNS-2	01
Gerência Financeira	Gerente	DNS-2	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
TOTAL			30

\*\*\* \*\*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 0189, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a competência, estrutura e organização da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC), criada pela Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, com suas alterações posteriores, tem sua competência, estrutura e organização disciplinados na forma desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS